



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 111/2022

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO N.: 156/2022

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação, por Inexigibilidade de Licitação, da fisioterapeuta Eliane da Silva Couto, em razão de determinação judicial.

Etiene dos Santos Marques, Coordenadora da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, justifica a contratação, através do Memorando N. 156/2022, sob a alegação:

Por meio do presente vem essa Secretaria reiterar os termos do Memorando n.º 148/2022, na medida em que acostou todos os documentos que teve acesso para instruir o pedido de contratação da fisioterapeuta Eliane da Silva Couto, conforme determinado nos autos do processo n.º 071/1.05.0000636-0, - ação esta proposta por João Vitor Rosa Pereira contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Taquari, - a saber:

- Termo de Audiência, onde o Município se comprometera em continuar suportando o ônus dos serviços de fisioterapia, mantendo a profissional Eliane;
- E-mail e listagem de profissionais fisioterapeutas, demonstrando que a única "Eliane" a desenvolver as atividades de fisioterapeuta no Município de Taquari é a profissional cuja contratação se alvitra (sedimentando a informação de que embora não conste nas peças processuais o sobrenome da respectiva, é desta profissional que se está a tratar desde a propositura do feito);
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviço n.º 004/2017, decorrente do processo de Inexigibilidade n.º 002/2017, demonstrando que o Município de Taquari possui relação jurídica com a fisioterapeuta Eliane da Silva Couto, - em face do processo n.º 071/1.05.0000636-0 -, a anos (não sendo nenhuma novidade a intenção de recontratar a profissional em face do término do contrato celebrado outrora);
- Termo de referência e orçamentos (o valor dos serviços executados pela fisioterapeuta é mais em conta que outros profissionais que realizaram a cotação);
- Acórdão confirmando a Sentença, mencionando a necessária continuidade do serviço da profissional Eliane, "(...) pelo tempo que se fizer necessário(...)";
- Solicitação de Empenho.

Pelo Departamento Jurídico foi diligenciado junto ao fórum a busca da sentença e constado que o Processo Judicial N. 071/1.05.0000636-0, movido em favor de João Vitor Rosa Pereira, já transitado em julgado, determina ao



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

município de Taquari a contratação exclusiva da profissional fisioterapeuta Eliane da Silva Couto para melhor atender os cuidados do paciente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

328

permanente sem necessidade de licitação ou previsão orçamentária para a sua aquisição, por força do que dispõe o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Não há infringência ao princípio da independência entre os Poderes, posto que a autoridade judiciária tem o dever de reparar uma lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Com efeito, diante da situação retratada do caso concreto, o pedido de fornecimento do tratamento vai acolhido.

No que pertine a contratação específica da profissional Dra. Eliane da Silva Couto, é imperiosa a manutenção desta para com o autor, diante das palavras dos pais deste na fl. 319, ... " *dizem que o menor está sendo tratado com a Dra. Eliane desde os 6 meses de idade, já tendo este vínculo afetivo com a profissional...* ".

A permanência do vínculo de confiança e afeto entre profissional e paciente deve ser respeitada, diante dos princípios da proteção integral a criança e o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, os pais informam que não necessitam mais do transporte, restando tal pedido prejudicado.

A procuradora desistiu do pedido da condenação da multa, fl.320, até porque desde o ajuizamento da ação o tratamento vem sendo prestado.

À pretensão, pois, procede.

III-DISPOSITIVO

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, tenho por bem julgar **PARCIALMENTE** procedente o pedido aforado por JOÃO VITOR ROSA PEREIRA em face de MUNICÍPIO DE TAQUARI



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

329

e ESTADO DO RGS, para o fito de **CONDENÁ-LOS** solidariamente a prestarem tratamento de fisioterapia diariamente e pelo tempo que o menor necessitar com exclusividade pela profissional Dra. Eliana Da Silva Couto, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPCB.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os demandados a pagarem na integralidade as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, os quais tributo em R\$ 1.8

00,00, corrigível desde a sentença pelo IGP-M, forte artigo 20,§4º, do CPCB, atendendo a tempo decorrido e natureza do feito.

A presente fica sujeita a reexame necessário.

Torno definitiva as liminares proferidas nas fls.

69/70 e 92.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Taquari, 12/06/2006.

PATRICIA STELMAR NETTO
JUIZA DE DIREITO

Verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação apresenta certo limite discricionário, autorizando ao administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da contratação.

A razão da escolha do executante do serviço artístico e justificativa do preço de contratação (incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93) se dá pelo fato contratação da profissional ser oriunda de ordem judicial, estando custo da contratação dentro da média de mercado.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação pretendida, tendo em vista que a contratação, além de não onerar os cofres públicos atende ordem judicial.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de Inexigibilidade de Licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.


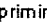
Taquari, 03 de março de 2022.


Josiele Bastos Oliveira Parker
Assessora Jurídica
OAB/RS 64650



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

João Original
Declaratória

Consulta de 1º Grau 
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul 

Processo Civil Número Themis: 071/1.05.0000636-0 Processo Principal:
Número CNJ: 0006361-82.2005.8.21.0071 Processos Reunidos:

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Declaratória Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso:

Comarca: Taquari
Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1
Data da Propositura: 07/04/2005
Local dos Autos: APENSO AO 10700005180
Situação do Processo: BAIXADO
Volume(s): 1
Quantidade de folhas:

Partes:

Nome:	Designação:
JOÃO VÍTOR ROSA PEREIRA	AUTOR
Advogado:	OAB:
ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS	RS 58272
Nome:	Designação:
MUNICÍPIO DE TAQUARI	RÉ
Advogado:	OAB:
MIRIAM MATIAS DE SOUZA	RS 64923

Últimas Movimentações:

10/01/2008	PROCESSO REDISTRIBUÍDO
10/01/2008	PROCESSO BAIXADO
30/08/2016	PROCESSO REATIVADO
02/09/2016	TRANSITADO EM JULGADO 26/12/2006
02/09/2016	BAIXA DEFINITIVA

Ver Leilões

Última atualização: 02/09/2016

Data da consulta: 05/01/2017

Hora da consulta: 09:20:44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

325

N. DE ORDEM:
COMARCA DE TAQUARI-VARA ÚNICA
ESPECIE: ORDINÁRIA
PROC.N. 071/1.05.0000636-0
AUTOR: JOÃO VITOR ROSA PEREIRA
RÉUS: MUNICÍPIO DE TAQUARI
ESTADO DO RGS
DATA DA SENTENÇA: 12/06/2006.
JUIZA PROLATORA: PATRICIA STELMAR NETTO

VISTOS OS AUTOS...

I-PRELÚDIO

JOÃO VITOR ROSA PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face de **MUNICÍPIO DE TAQUARI** e **ESTADO DO RGS**, todos qualificados no pórtico da exordial do processo em epígrafe.

Narra ser portador de retardo no desenvolvimento neuro-psicomotor, devido a uma lesão cerebral congênita, necessitando de fisioterapia diariamente; os pais não têm condições financeiras para manter o tratamento do autor; não há previsão da cessação da necessidade do tratamento necessário à vida do autor; declina doutrina e jurisprudência a agasalhar seu pleito; postula, ao cabo, condenação dos requeridos em fornecer tratamento diário de fisioterapia necessário com a Dra. Eliane da Silva Couto, por tempo indeterminado, bem como custeio no transporte. Atribui a causa o valor de alçada. (fls. 02/16)

Juntou documentos nas fls. 20/67.

Liminar deferida nas fls. 69/70.



326

Pedido de reconsideração do Município nas fls. 80/81, parcialmente acolhido na fl.92.

Agravo de instrumento do Município nas fls. 98/112; acórdão nas fls. 227/235.

Citado, o Município contesta o feito, nas fls. 124/141, aduzindo, em síntese, que tem profissional de fisioterapia contratado; narra sobre os princípios da legalidade, independência dos poderes, separação dos poderes, da reserva do possível, legalidade orçamentária; postula, ao cabo, pela improcedência do pedido.

Citado, o Estado do RGS contesta o feito, nas fls. 147/163, aduzindo, em síntese, o autor não trouxe provas de que tivesse se negado a realizar o tratamento; o município oferece o serviço; o tratamento do autor não pode ficar vinculado a um determinado profissional; inexistência do direito invocado; independência do poder executivo; ausência de previsão orçamentária; postula, ao cabo, pela improcedência do pedido.

Réplica nas fls.168/170 e 193/215.

Município junta contrato temporário com a profissional Dra. Eliane da Silva Couto nas fls. 255 e ss.

Audiência de conciliação nas fls.319/320.

Houve intervenção do MP.

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS.
EM RESUMO, O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem prefaciais a serem analisadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

32A

Compulsando os autos, aquilatando os elementos probantes carreados pelas partes, tem-se que a razão pende ao autor.

Alinho os motivos de meu convencimento.

Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da CF.

Têm, assim, responsabilidade solidária na prestação necessária à plena realização do direito à saúde.

A observância das normas constitucionais garantidoras do direito fundamental à saúde corresponde ao verdadeiro alcance do conteúdo político das disposições constitucionais, bem como à efetivação do Estado Democrático de Direito, descabendo considerá-las a título de meros programas de atuação.

O paciente não pode permanecer privado do tratamento que lhe é essencial à inviolabilidade do seu direito à vida.

Havendo risco à saúde, reconhecido o direito a tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, sendo esse um direito fundamental, mormente em se tratando de criança.

Vige, no caso de criança, o ECA, que prevê a aplicação da doutrina da proteção integral.

No caso concreto, o autor necessita diariamente e por tempo indeterminado tratamento fisioterápico.

A prova documental conforta esta conclusão.

De outra banda, não se pode agasalhar as teses dos demandados, na medida em que é obrigação do Estado lato sensu fornecer tratamento médico e medicamentos excepcionais de uso freqüente e



permanente sem necessidade de licitação ou previsão orçamentária para a sua aquisição, por força do que dispõe o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Não há infringência ao princípio da independência entre os Poderes, posto que a autoridade judiciária tem o dever de reparar uma lesão a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Com efeito, diante da situação retratada do caso concreto, o pedido de fornecimento do tratamento vai acolhido.

No que pertine a contratação específica da profissional Dra. Eliane da Silva Couto, é imperiosa a manutenção desta para com o autor, diante das palavras dos pais deste na fl. 319, ...” *dizem que o menor está sendo tratado com a Dra. Eliane desde os 6 meses de idade, já tendo este vínculo afetivo com a profissional...*”.

A permanência do vínculo de confiança e afeto entre profissional e paciente deve ser respeitada, diante dos princípios da proteção integral a criança e o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, os pais informam que não necessitam mais do transporte, restando tal pedido prejudicado.

A procuradora desistiu do pedido da condenação da multa, fl.320, até porque desde o ajuizamento da ação o tratamento vem sendo prestado.

À pretensão, pois, procede.

III-DISPOSITIVO

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, tenho por bem julgar **PARCIALMENTE** procedente o pedido aforado por JOÃO VITOR ROSA PEREIRA em face de MUNICÍPIO DE TAQUARI



329

e ESTADO DO RGS, para o fito de **CONDENÁ-LOS** solidariamente a prestarem tratamento de fisioterapia diariamente e pelo tempo que o menor necessitar com exclusividade pela profissional Dra. Eliana Da Silva Couto, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPCB.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os demandados a pagarem na integralidade as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, os quais tributo em R\$ 1.8

00,00, corrigível desde a sentença pelo IGP-M, forte artigo 20,§4º, do CPCB, atendendo a tempo decorrido e natureza do feito.

A presente fica sujeita a reexame necessário.

Torno definitiva as liminares proferidas nas fls. 69/70 e 92.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Taquari, 12/06/2006.

PATRICIA STELMAR NETTO
JUIZA DE DIREITO

Certifico e Declaro que registrei
A Sentença proferida em
Data de 12 de junho 2006
Em
Escritório: *Santos*
Sandra Maria dos Santos
ESCRIVÃ JUDICIAL
MATRÍCULA 13167841